



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: D

AUTOS n° 9719.65.2010.4.01.3500

CLASSE 13.300: PROCESSO ESPECIAL - LEI ANTITÓXICOS

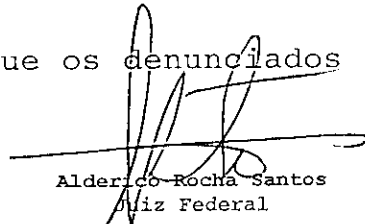
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA E OUTROS

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, inicialmente, em desfavor de MISILVAN CHAVIER DOS SANTOS, ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO, ADEMAR DE MORAIS BUENO, DEOCLIDES DE SOUZA FILHO, GERMANO DE SOUSA SOBRINHO, ALEXANDRO DOS SANTOS SENA, FLÁVIO MARTINS FERREIRA, NORBERTO DENNIS GUTIERREZ BLASICA, CLAUÇO GOMES DE SOUSA, ELIAS LOPES PIMENTEL, LEOCÍDIO LIMA DA CRUZ, WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA, GERSON ALVES BARROS, CLAUDIONOR RODRIGUES, JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA, WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA, BRIAN BLUE ADANS, SANTIAGO RODRIGUES MENJURA e WEDER PABLO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática de fatos tipificados nos arts. 12 c/c art. 18, inciso I, e art. 14, todos da Lei 6.368/76, com exceção do último denunciado, a quem imputou os crimes do art. 14, c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76.

Aduz a acusação, em síntese, que os denunciados


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



são integrantes de quadrilha especializada no tráfico internacional de drogas, com atuação no Suriname, Venezuela, Guiana, Europa e, no Brasil, nos estados de Goiás, Tocantins, Pará, Roraima, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo.

Iniciadas as investigações em 1º/10/2002, foram apreendidos, no dia 25/11/2005, 57 quilos de cocaína no interior de uma aeronave que foi obrigada a fazer um pouso forçado no município de Tupiratins-TO.

Prosseguindo nas investigações, a Polícia Federal logrou apreender, no dia 02/12/2005, uma carga de mais de meia tonelada de cocaína pura, procedente da Colômbia, às margens do rio Xingu, no Pará.

O feito foi desmembrado em duas ocasiões (fls. 647/649 e 1.133), razão pela qual estes autos dizem respeito apenas a SANTIAGO MENJURA, WANDERLEY NASCIMENTO, BRIAN BLUE ADANS, WEDER PABLO DE OLIVEIRA e CLAUDIONOR RODRIGUES.

Uma vez notificados, WANDERLEY, BRIAN BLUE, WEDER e CLAUDIONOR apresentaram defesa às fls. 758/762, 763/764, 945/947 (e 951/952) e 948/949, respectivamente.

SANTIAGO, por sua vez, foi notificado por edital e teve sua defesa patrocinada por advogado dativo (fls. 919/924).

A denúncia foi recebida em 21/01/2009, por meio do provimento de fls. 993/994.

WANDERLEY, BRIAN, SANTIAGO e WEDER foram



citados por edital (fls. 1.013, 1.029, 1.044 e 1.052).

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas **Carlos Alberto Trindade Costa, Alzino Fernandes de Lima, Wellyngton da Silva Vieira** (fls. 1081/1084), **João Alvaro de Almeida, Frederico dos Santos Araújo, Obede Rodrigues Ferreira Júnior, Emival Moreira Damasceno** (fls. 1.1331/1.133), cujos DVDs foram acostados às fls. 1.223/1.224.

Através de carta precatória, foram inquiridas as testemunhas arroladas por CLAUDIONOR: **João Batista Alves Martins, Sebastião Soares Melo, João Possidonio Alves Martins e Sebastião Pereira Leite** (fls. 1.169/1.171).

À fl. 1.282, foi declarada a revelia de WANDERLEY e decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a SANTIAGO.

Durante a audiência de instrução e julgamento, cuja ata encontra-se à fl. 1.302/1.303, foram ouvidas as testemunhas **Frederico dos Santos Araújo e Obede Rodrigues Pereira Júnior**, bem como interrogado CLAUDIONOR RODRIGUES (áudio de fl. 1.307).

BRIAN e WEDER não compareceram à audiência designada para interrogatório (fl. 1.326).

Nenhuma diligência foi requerida.

Vieram aos autos alegações finais do Ministério Público Federal que requereu a condenação, nos termos da inicial acusatória (fls. 1.337/1.361).

A defesa de CLAUDIONOR alegou cerceamento do direito de defesa, porque não foi intimado da audiência de inquirição das suas testemunhas, realizada por meio do cumprimento de carta precatória expedida para Redenção-PA. No mérito, aduziu que o réu não tinha conhecimento da droga no interior do avião e jamais participara de associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes; subsidiariamente, que sua participação foi apenas no território brasileiro, portanto, não pode ser condenado pelo aumento previsto no art. 18, I, da lei 6.368/76.

BRIAN BLUE ADANS e WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA (fls. 1.386/1.412 e 1.422/1.433, respectivamente), por sua vez, alegaram nulidade processual relativa à oitiva das testemunhas e à interceptação telefônica. Requereram a absolvição em virtude da ausência da prova para a condenação.

WEDER PABLO DE OLIVEIRA suscitou inépcia da inicial, por não individualizar a conduta dos acusados; cerceamento de defesa, devido a não degravação integral das interceptações telefônicas, e ausência de prova para a condenação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A alegação de inépcia da inicial não tem pertinência, porque nessa fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, além de a individualização da conduta dos co-réus ser prescindível nos crimes societários. Não bastasse, foram observados os requisitos legais, tanto que



possibilitou o pleno exercício da defesa.

Acerca do alegado cerceamento de defesa suscitado por CLAUDIONOR, tem-se que indispensável se faz, apenas, a intimação da defesa sobre a expedição da carta precatória. Nesse sentido, sumulou o STJ:

"Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

Ademais, não é verificado prejuízo ao réu, pois as testemunhas inquiridas às fls. 1.169/1.171 limitaram-se à vida pregressa do acusado, nada acrescentando sobre os fatos.

Assim, em homenagem ao princípio *pas de nullite sans grief* (art. 563, CPP), não há correção a ser feita, nesse particular.

Sobre a ausência de degravação das conversas interceptadas, decidiu-se à fl. 1.132/1.133:

"Indefiro os pedidos de degravação dos diálogos interceptados, porquanto o Código de Processo Penal e a lei de interceptação telefônica não estabelecem tal providência. Ademais, como bem ressaltou o MPF, as mídias estão disponíveis a todos para consulta. Observe-se que a mera transcrição dos diálogos, além de impossível, não atende ao objetivo maior de assegurar a ampla defesa, porquanto, não raro, erros de transcrição podem prejudicar a parte. Nesse sentido, a consulta direta ao próprio



áudio salvaguarda muito mais aquele princípio constitucional. A jurisprudência do TRF e do STJ, aliás, pacificaram-se nesse sentido...".

Certo é que dessa decisão, datada de 29/06/2009, não houve recurso. Acrescente-se que, desde então, as mídias encontram-se à disposição das partes, razão por que não é admitido o argumento de exíguo tempo para consulta.

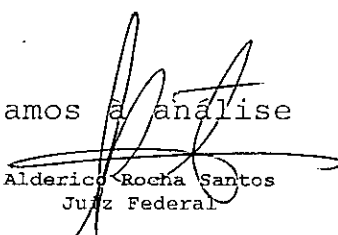
O cerceamento de defesa suscitado por BRIAN e WANDERLEY, também não merece acolhimento, pois, não apresentaram, oportunamente, rol de testemunhas (ver fls. 758 e 763).

Superada essa fase preambular, passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão constante das fls. 03/04, laudo preliminar de constatação de fls. 50/51 e laudo de exame em substância de fls. 78/81 (todas do volume 27 do apenso). Além do auto de apresentação e apreensão de fl. 18, laudo preliminar de constatação de fl. 31 e exame pericial de fls. 93/98 (todas do volume 26 do apenso).

Essa prova se refere às duas apreensões realizadas. A primeira de 56,58 Kg de cocaína, na cidade de Tupirantins-TO e a segunda de 505,69 Kg de cocaína às margens do rio Xingu, no município de Santana do Araguaia-PA.

Quanto à autoria delitiva, passamos à análise


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



individualizada de cada uma das condutas.

WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA, vulgo DECO

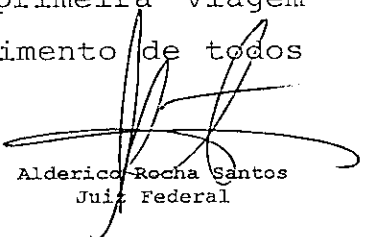
Acusado de ocupar lugar de destaque na organização criminosa, pois era responsável por tarefas que viabilizavam as viagens realizadas por "Parceirinho" no transporte de cocaína na Colômbia, Venezuela e Suriname.

Mantinha contato com os traficantes desses países, servindo como intermediário entre eles e "Parceirinho"; trabalhava no sentido de conseguir pistas de pouso e recrutava pilotos para o transporte da droga.

Atuava, ainda, na administração financeira da organização, sendo responsável pela aquisição de aeronaves e custeio das operações criminosas da quadrilha.

Não bastassem os diálogos interceptados durante as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal, constantes dos arquivos de áudio cujos índices estão numerados na denúncia e alegações finais do Ministério Público, os fatos foram confirmados pelas testemunhas Carlos Alberto Trindade Costa, Frederico dos Santos Araújo e Obede Rodrigues Ferreira Júnior, todos policiais federais que atuaram na investigação.

Segundo consta da inquirição de Carlos Alberto, o principal alvo das investigações era Misilvan (Parceirinho); que boa parte do tráfico era entre Colômbia e Suriname; que a apreensão ocorreu na primeira viagem para o Brasil; que foi constatado o envolvimento de todos



Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



os denunciados.

Frederico dos Santos acrescentou que WANDERLEY estava presente em todas as negociações de "Parceirinho" e, tudo indica que, na época em que foi deflagrada a operação, ele estava no Suriname, por isso não foi preso nessa ocasião; que atuava como uma espécie de secretário, pois acompanhava "Parceirinho" nas viagens, providenciava a compra de aeronaves e remessa de valores para pagamento da cocaína; que tinha total conhecimento da atividade ilícita de "Parceirinho" (áudio de fl. 1.307).

A testemunha Obede Rodrigues, também, traçou o perfil de WANDERLEY como sendo o elo de ligação entre BRIAN (Flaco) e "Parceirinho"; que as negociações entre eles era de cocaína; atuava na logística sobre a extração da droga no exterior e as tratativas para trazê-la ao Brasil; que antes dessa apreensão houve outras negociações, sendo que o próprio "Parceirinho" lhe teria confirmado essa informação; que WANDERLEY já era velho conhecido da Polícia Federal, pois é cunhado de Ademar e irmão de Wilmeide; também era piloto.

Acrescente-se, por fim, parte do interrogatório de MISILVAN (fls. 861/867):

"...que por intermédio do seu amigo WANDERLEY, vulgo "DECO", o interrogando começou a fazer viagens em aeronaves de sua propriedade, sendo que chegou a perder três aeronaves, sendo duas no Suriname e uma na Colômbia; que as duas primeiras aeronaves estavam carregadas com cocaína; que o interrogando recebia cerca



de cem mil dólares por cada viagem em aeronave de sua propriedade; (...) WANDERLEY NASCIMENTO era quem intermediava o carregamento da cocaína..."

Assim, ficou comprovado seu envolvimento no tráfico internacional de drogas, bem como, na associação para o tráfico internacional.

CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS

Foi acusado por desempenhar a atividade de piloto da associação, tendo participado do transporte de dois vigias até o esconderijo de mais de quinhentos quilos de cocaína que ficava localizado às margens do rio Xingu e, também, no transporte de parte desse entorpecente.

Durante as investigações policiais e instrução do feito, apurou-se que, no dia 25/11/2005, ele e MISILVAN partiram de Palmas-TO na companhia, ainda, de Elias Lopes Pimentel e Leocídio Lima da Cruz, fazendo pouso em pista clandestina localizada nas margens do rio Xingu-PA, onde desembarcaram os dois últimos incumbidos de vigiar a droga ali escondida. Nessa ocasião, foi feito um carregamento de aproximadamente 57 Kg de cocaína.

Nesse sentido são as declarações de Elias e Leocídio, prestadas em juízo, durante interrogatório (fls. 855/860).

Quando deixaram o local, foram acompanhados por aviões da Força Aérea Brasileira e obrigados a fazer pouso forçado em Tupiratins-TO. Nessa ocasião, empreenderam fuga, mas foram apreendidos os entorpecentes e a



aeronave (auto de apresentação e apreensão de fls. 03/04 do volume 27 do apenso).

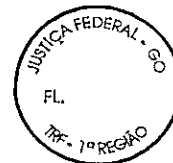
Inquirida, a testemunha Obede Rodrigues afirmou que CLAUDIONOR foi convidado por "Parceirinho" para auxiliá-lo na logística dos crimes; teria a obrigação de conseguir pista; que chegou a receber 10.000,00 euros ou dólares; registrou-se sua ida para Palmas; "Parceirinho" teria confirmado que 'voaram juntos'; que levou duas pessoas para vigiar a droga nas margens do rio Xingu; ele estava no voo que foi obrigado a aterrissar em Tupiratins;

Nessa mesma linha, é o depoimento da testemunha Frederico dos Santos.

Afirmou, durante sua inquirição, que CLAUDIONOR surgiu nas escutas depois que a droga já estava no Brasil; que ele acompanhou "Parceirinho" no dia em que levaram duas pessoas para fazer a vigilância da droga às margens do rio Xingu; que, nessa oportunidade, pegaram aproximadamente 50 Kg de cocaína e pretendiam retornar para o Tocantins, quando foram interceptados.

Acrescente-se a informação das testemunhas de que foram interceptadas conversas entre WANDERLEY e MISILVAN, bem como entre MISILVAN e CLAUDIONOR, a respeito do depósito de U\$10.000,00 a seu favor.

Muito embora tenha dito em juízo que não sabia da existência da droga na aeronave, pois teria sido contratado para pilotar avião durante a campanha eleitoral da qual "Parceirinho" iria participar como candidato, nada foi comprovado nesse sentido. Ao contrário, a prova é



forte de que CLAUDIONOR tinha conhecimento da mercadoria depositada às margens do rio Xingu e, conseqüentemente, do transporte que faziam quando foram interceptados pela FAB.

Não fosse por uma atividade de tamanho risco, devido sua ilicitude, porque pagariam valor tão alto (U\$10.000,00)? Além disso, a apreensão dos aproximados 50 Kg de cocaína em Tupiratins-TO ocorreu em 25/11/2005, sendo que nesse ano não houve eleição, mas referendo, em 23/10/2005, sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições.

Destarte, está comprovado que CLAUDIONOR participou do transporte de duas pessoas para fazer a vigilância da droga escondida às margens do rio Xingu, como também de cerca de 50 Kg de cocaína, conhecendo a atividade ilícita de "Parceirinho".

Noutra senda, seu envolvimento ficou restringido a esses dois fatos, de modo que a prova da associação para o tráfico é capenga, na medida em que não provada sua ação concatenada à conduta dos demais réus.

Não restou caracterizada, também, sua participação na atividade internacional, pois sua atuação foi constatada depois da interiorização da droga em território brasileiro.

Ao contrário da redação contida no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, que prevê o aumento da pena se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, o art. 18, I, da Lei



6.368/76, aplicável ao caso, estabelece o aumento para os casos em que houver tráfico com o exterior ou extraterritorialidade da lei penal.

Não é esse o caso em específico do CLAUDIONOR, pois sua atuação foi tardia na empreitada que se arrastava há anos.

Por isso, deve ser absolvido da associação para o tráfico internacional, bem como afastada a causa de aumento requerida pela acusação.

BRIAN BLUE ADANS, vulgo Flaco

Nos termos da peça acusatória, trata-se de pessoa que integrava a estrutura sulamericana de entorpecentes; utilizava dos serviços de "Parceirinho" para a disseminação da droga; agia, também, como financiador da atividade do grupo coordenado por MISILVAN que era seu subordinado.

A prova apurada confirma as acusações do Ministério Público.

A testemunha Frederico do Santos afirmou que BRIAN era o cabeça do esquema no Suriname e responsável pela venda da droga a MISILVAN, inclusive os mais de 500 Kg apreendidos.

Ademais, conforme apurado durante o trabalho de escuta telefônica, BRIAN é surinamês e mantinha intenso trânsito entre o Suriname, Brasil e Venezuela, sendo o responsável pela exportação de grandes carregamentos de cocaína da Colômbia para a Europa.



Consta, ainda, a informação de que BRIAN foi identificado em situações que envolvia MISILVAN e VANDERLEY (áudios de índices 65958, 66827, 90346, 91252, 91285 e 91310), sendo que, em novembro/2004, observou-se a movimentação do grupo em relação ao deslocamento de BRIAN do Suriname para o Brasil, com vistas à realização de encontro pessoal entre os integrantes do grupo (áudio de índice 16687).

Finalmente, acerca do carregamento dos 500 quilos de cocaína em comento, apurou-se que BRIAN veio do Suriname para São Paulo, com o objetivo de acertar pessoalmente os detalhes da operação, o que é revelado pelos diálogos interceptados e constantes dos índices 852847, 860798, 888088, 889753, 894172, 896476, 918027, 918648, 922110, 922233.

Destarte, assente a prova de tráfico e associação para o tráfico internacional de cocaína.

WEDER PABLO DE OLIVEIRA

É filho de ADEMAR DE MORAES BUENO e participava efetivamente das empreitadas criminosas do pai no Suriname.

Além dos arquivos de áudio indicados pelo Ministério Público à fl. 1.358, as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram o envolvimento dele com as atividades de ADEMAR e MISILVAN.

Frederico dos Santos afirmou que WEDER surgiu por duas vezes nas escutas. A primeira em fatos relacionados apenas ao pai ADEMAR, depois aparece



envolvido com o esquema de "Parceirinho"; que ADEMAR foi preso e condenado por ocasião dessa operação, mas foi preso outras vezes; que nessa operação foi presa também sua esposa WILMEIDE; que o filho menor está desaparecido, também, em virtude do tráfico; que toda a família estava envolvida.

Obede Rodrigues acrescentou que WEDER chegou a ir para o Suriname; que era o contato do tio WANDERLEY NASCIMENTO.

Portanto, é certo que WEDER se associara ao grupo criminoso, com a intenção de traficar entorpecentes oriundos do exterior.

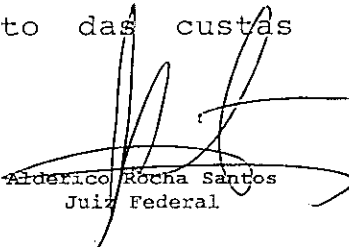
Ao lume dessas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Ministério Público Federal, veiculada na denúncia, para **CONDENAR**:

WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA e BRIAN BLUE ADANS nas penas do artigo 12, c/c artigo 18, I, e do artigo 14, c/c art. 18, I, todos da Lei 6.368/76;

CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS nas penas dos artigos 12 da Lei 6.368/76 e **ABSOLVÊ-LO** da imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 14, c/c art. 18, I, da Lei 6.3.68/76), com esteio no art. 386, VII, do CPP.

WEDER PABLO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 14, c/c artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76.

Condeno-os, também, no pagamento das custas processuais, *pro rata*.


Aderico Rocha Santos
Juiz Federal



À luz do que preconizam os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.

QUANTO A WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA

Concernente ao crime de tráfico internacional de drogas

Relativo à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade da conduta é acentuada, pois tinha o tráfico de drogas como atividade profissional.

Quanto aos **antecedentes**, não existem notícias nos autos de condenação pretérita;

A **conduta social e personalidade** denotam propensão para o crime;

Os **motivos** são normais à espécie;

As **circunstâncias** são desfavoráveis, pois foram apreendidos mais de 500 quilos de cocaína, droga de maior nocividade à saúde pública, dado o seu alto grau de dependência física e psíquica.

Quanto às **conseqüências**, tendo em vista que a droga foi apreendida, não deve ser considerada em seu desfavor.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesta perspectiva, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Tendo em vista que o tráfico perpetrado pelo grupo teve alcance em três diferentes países além do



Brasil, elevo a pena de $\frac{1}{2}$ (metade), nos termos do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, **TORNANDO-A DEFINITIVA** em 09 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, diante da situação econômica do réu.

Concernente ao crime de associação para o tráfico internacional

No que concerne à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade é exacerbada, porquanto, se dedicava exclusivamente ao grupo que se especializou no transporte internacional de grande quantidade de droga.

Não existe registro de maus **antecedentes**;

A **conduta social e personalidade** são voltadas para a prática de crimes;

Os **motivos** não ultrapassaram as raias do tipo;

Relativo às **circunstâncias**, demonstra ausência de escrúpulos, pois envolvera toda sua família no tráfico de drogas.

Quanto às **conseqüências**, porque houve apreensão da droga, não devem ser consideradas em seu desfavor.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, estabilizo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.



Considerando, ainda, que a associação visava o tráfico internacional de drogas, elevo as penas de metade (art. 18, I, Lei 6.368/76), TORNANDO-A DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Atento à condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

CONSIDERANDO O CONCURSO MATERIAL, SOMANDO AS PENAS DEFINITIVAS, O RÉU DEVERÁ CUMPRIR 15 (quinze) ANOS DE RECLUSÃO. A PENA DE MULTA TOTALIZA 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/10 (um décimo) DO SALÁRIO MÍNIMO.

BRIAN BLUE ADANS

Concernente ao crime de tráfico internacional de drogas

Relativo à culpabilidade, verifico que a reprovabilidade da conduta é acentuada, pois tinha o tráfico de drogas como atividade profissional, representando o ápice da pirâmide no tráfico.

Quanto aos antecedentes, não existem notícias nos autos de condenação pretérita;

A conduta social e personalidade denotam propensão para o crime;

Os motivos são normais à espécie;

As circunstâncias são desfavoráveis, pois foram apreendidos mais de 500 quilos de cocaína, droga de maior nocividade à saúde pública, dado o seu alto grau de



dependência física e psíquica.

Quanto às **conseqüências**, tendo em vista a apreensão da droga, não devem ser consideradas em seu desfavor.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesta perspectiva, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

Tendo em conta a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, elevo a pena em 1/2 (metade), **TORNANDO-A DEFINITIVA em 12 (doze) anos de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/2 (metade) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, diante da situação econômica do réu.

Concernente ao crime de associação para o tráfico internacional

No que concerne à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade é acentuada, pois mantinha contato direto com os demais comparsas brasileiros, revelando ser pessoa da mais elevada hierarquia dentre os integrantes da quadrilha.

Não existem notícias de maus **antecedentes** nos autos;

A **conduta social e personalidade** são voltadas



para a prática delituosa;

Os **motivos** são normais à espécie;

Quanto às **circunstâncias**, além da quantidade de cocaína comercializada, desafiou a todo momento a segurança pública exercida no espaço aéreo, mantendo estreito contato com traficantes brasileiros.

As **conseqüências** não merecem ser consideradas, porque a droga não chegou ao mercado.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA neste patamar**, ante a ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Considerando, ainda, que a associação visava o tráfico internacional de drogas, elevo as penas de metade (art. 18, I, Lei 6.368/76), **TORNANDO-A DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa**.

Atento à condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

CONSIDERANDO O CONCURSO MATERIAL, SOMANDO AS PENAS DEFINITIVAS, O RÉU DEVERÁ CUMPRIR **21 (vinte e um) ANOS DE RECLUSÃO. A PENA DE MULTA TOTALIZA 810 (oitocentos e dez) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/2 (metade) DO SALÁRIO-**



MÍNIMO.

QUANTO A CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS

Concernente ao delito de traficância

No que concerne à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade da conduta é acentuada, pois mostrou-se ganancioso, acreditando ser o tráfico de drogas meio de enriquecimento fácil.

Quanto aos **antecedentes**, nada a ser valorado;

A **conduta social e personalidade**, tudo indica, não são voltadas para o crime;

Os **motivos** e as circunstâncias são normais à espécie;

Quanto às **conseqüências** tendo em vista a apreensão da cocaína, não devem ser consideradas em seu desfavor.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesta perspectiva, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**, as quais torno definitivas, diante da ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas.

Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, diante da situação econômica da ré.

Quanto a WEDER PABLO DE OLIVEIRA

Alderico Rocha Santos
Juiz Federal



Concernente à associação para o tráfico internacional

No que concerne à **culpabilidade**, verifico que a reprovabilidade é acentuada, pois mantinha contato direto com os demais comparsas, revelando ser pessoa envolvida com o tráfico, assim como os demais membros da família.

Não existem notícias de maus **antecedentes** nos autos;

A **conduta social e personalidade** são voltadas para a prática delituosa;

Os **motivos e as circunstâncias** são normais à espécie;

As **conseqüências** devem ser desprezadas, diante da apreensão da droga, antes que chegasse ao consumo.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, estabilizo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Considerando, ainda, que a associação visava o tráfico internacional de drogas, elevo as penas de metade (art. 18, I, Lei 6.368/76), TORNANDO-A DEFINITIVA em 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Atento à condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o



fechado para todos os réus (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

O valor da multa aplicada na presente sentença deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal).

Não há se cogitar em substituição da pena ou concessão de *sursis*.

- Prisão preventiva

No presente caso, os réus WANDERLEY, BRIAN e WEDER encontram-se foragidos.

Conforme análise realizada na primeira fase de fixação das penas, verificou-se que os acusados possuem personalidade inteiramente voltada para a prática de crimes dessa natureza.

Destarte, fatos concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública, dada a alta periculosidade dos réus que integravam sofisticada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas.

Além disso, apurou-se que os réus fazem do comércio de entorpecentes, profissão, o que justifica o encarceramento provisório, diante do risco patente de que poderão colocar a ordem pública novamente em risco, além de frustrarem a execução das penas que lhe foram impostas.

Portanto, para evitar a reiteração criminosa,



para resguardar a ordem pública e, de consequência, o meio social e a própria credibilidade da Justiça, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Destarte, determino a prisão preventiva dos acusados WANDERLEY NASCIMENTO DE SOUSA, BRIAN BLUE ADANS e WEDER PABLO DE OLIVEIRA. Expeçam-se os correspondentes mandados de prisão.

- Providências finais

Expeçam-se as correspondentes guias de recolhimento provisório, após o recebimento de eventual recurso, a fim de que o Juízo da Execução possa definir o agendamento dos benefícios cabíveis (Resolução/CNJ, nº 113, de 20/04/2010, art. 9º).

Com o trânsito em julgado da presente, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao cartório eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Fixo os honorários advocatícios a favor da defensora dativa, Dra. Karina Rodrigues Silva Arraes, OAB-GO nº 31054, no valor de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais), nos termos do art. 2, §1º, da Resolução 558/2007. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia (GO), 05 de dezembro de 2013.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal